



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : PEDREIRA IPANEMA LTDA  
CNPJ/CPF : 10.144.130/0001-51

Empreendimento : Pedreira Ipanema Ltda.

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Sítio RECANTO número/km S/N ZONA RURAL Bairro CORRÉGO DAS FLORES Cep 35280-000 Itabirinha - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Itabirinha (LAT) -18.4969, (LONG) -41.189

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 1896/2021

Motivo da decisão:

Perda de objeto.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 21/09/2021.

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DE SOUZA RIBEIRO, Superintendente, em 21/09/2021 17:33 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

Processo nº 1370.01.0048455/2021-30

Governador Valadares, 21 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 291/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

	<p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p><b>Supram Leste de Minas</b></p>	<p><b>Despacho nº 291/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA</b></p>
<p>Empreendedor: Pedreira Ipanema LTDA (05.826.464/0001-75)</p> <p>Empreendimento: Pedreira Ipanema LTDA (05.826.464/0001-75)</p>		<p>Município: Itabirinha/MG</p>
<p>Assunto: <b>Arquivamento de Processo SLA nº. 1896/2021</b></p>		
<p>Para: <b>Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM LM</b></p>		<p>Unidade Administrativa: <b>Superintendência – SUPRAM-LM</b></p>
<p>De: Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora ambiental – MASP 1253016-8 Izabele Cristina Silva Andrade – Estagiária – CPF 135.062.146-32 De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor DRRA – MASP 1365375-3</p>		<p>Unidade Administrativa: <b>DRRA / SUPRAM-LM</b></p>

Senhor Superintendente Regional,

O empreendimento Pedreira Ipanema LTDA atua no setor mineral, com extração e beneficiamento de rocha para produção de britas, exercendo suas atividades no imóvel denominado Sítio Recanto, Córrego das Flores, ponto de coordenadas geográficas Latitude 18°29'48,52" S e Longitude 41°11'27,82" O, zona rural do município de Itabirinha – MG.

A Pedreira Ipanema LTDA obteve Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº. 05384/2017, Processo Administrativo nº. 20267/2016/001/2017, válida até 08/08/2021, por meio da qual é autorizada a operação da atividade: "A-02-09-7- Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, produção bruta 30.000 t/ano, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

Em 20/04/2021, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo nº. 1896/2021, para regularizar as atividades de "A-02-09-7- Extração de rocha para produção de britas", com produção de 30.000 t/ano e "A-05-01-0- Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco", com capacidade para 30.000 t/ano. O empreendimento foi enquadrado em classe 2, Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, via Relatório Ambiental Simplificado – RAS, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017. Frisa-se que o empreendedor, equivocadamente, na caracterização do empreendimento no SLA, informou tratar-se de "Solicitação de renovação para licença de operação", provocando a formalização de processo de renovação de licença, o que não é o caso.

Através dos arquivos digitais de imagem fornecidos pelo empreendedor no âmbito do processo foi verificado por meio do software Google Earth indícios de supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento em tela, conforme se verifica nas imagens abaixo.

**Figura 01** – Momento anterior a abertura da frente de lavra - Fonte Google Earth Pro, 2021. Acesso em 14/09/2021.



**Figura 02** – Avanço da lavra – Fonte: Google Earth Pro, 2021. Acesso em 14/09/2021.



De acordo com o Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 “Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS”.

No caso em tela, haja vista a não apresentação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, saber:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser agrupadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Frise-se, ainda, o que aponta o parágrafo único do At. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

À vista de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até posterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento: I. Processo SLA nº1896/2021, LAS RAS, classe 2, atividades “A-02-09-7- Extração de rocha para produção de britas”, com produção de 30.000 t/ano e “A-05-01-0- Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, com capacidade para 30.000 t/ano, em empreendimento localizado no município de Itabirinha – MG, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Ressalta-se que durante a análise do processo não foi possível indicar todos os envolvidos, direta ou indiretamente, para a prática da infração, tampouco, descrever com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento, conforme relatado no Parecer AGE nº. 15.877 de 23/05/2017.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Por fim, regista-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar<sup>[1]</sup>.

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

---

<sup>[1]</sup> Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabele Cristina Andrade Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 21/09/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35530755** e o código CRC **B3DBAA08**.